

Pessoas-Animais-Natureza
Conselho de Jurisdição Nacional

Parecer n.º 9 / 2014

Assunto: impugnação das convocatórias para a assembleia plurimunicipal da península de Setúbal e para a eleição da assembleia regional de Lisboa, previstas para o dia 18 de Outubro de 2014.

Em 16 de Outubro do corrente, veio o Conselho Local de Almada impugnar:

- A convocatória para a Assembleia Plurimunicipal da Península de Setúbal, anunciada no *site* do PAN pela SeCoReL, prevista para o dia 18 de Outubro de 2014;
- A convocatória para a eleição da Assembleia Regional de Lisboa, anunciada no *site* do PAN pela Mesa da Assembleia Regional de Lisboa, prevista para o mesmo dia 18 de Outubro de 2014;

Alega, em síntese, e com relevância para a economia do presente parecer, o seguinte:

1. A SeCoReL afirma ter convocado filiados via sítio de internet e envio de e-mails para os filiados dos concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal com vista à realização de “eleições para a Assembleia Plurimunicipal da Península de Setúbal”. Também a Mesa da Assembleia Regional de Lisboa alega ter convocado os respectivos filiados para a realização de eleições para a Assembleia Regional de Lisboa.

2. De acordo com o previsto no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Eleitoral do PAN “a convocação do acto eleitoral é feita por afixação em todas as plataformas de comunicação do PAN, por meio de correio electrónico, na sua sede Nacional e em outros espaços onde funcionarão as mesas eleitorais, sem prejuízo dos meios legalmente exigidos para o efeito”



ESTAMOS A CONSTRUIR UM NOVO MUNDO

3. Uma vez que nem todos os filiados têm acesso à internet, não pode considerar-se como válida a convocatória feita através da publicação num site de internet ou através do envio de e-mail sem mais.

4. Até porque verificam-se também casos de filiados com residência num dos concelhos acima referidos que, não obstante terem acesso à internet, nunca receberam qualquer aviso de e-mail (ao contrário de outros filiados) e não visitaram o sítio de internet do PAN para terem conhecimento da informação.

5. Não se compreende o motivo pelo qual alguns filiados são notificados electronicamente, enquanto outros não, e outros sem acesso à internet desconhecem pura e simplesmente a realização do referido acto eleitoral.

Notificada a SeCoReL da presente impugnação, veio a mesma informar que, as convocatórias em apreço foram publicitadas no site do PAN e enviadas por correio electrónico aos filiados dos municípios de Setúbal e de Lisboa.

Adicionalmente, apurou este CJN que existem filiados que não forneceram endereço de correio electrónico ao Partido.

Cumpre apreciar e decidir:

De harmonia com o estabelecido no **n.º 1 do artigo 5.º da Lei dos Partidos Políticos** (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Maio), *os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os filiados*. Estabelece o **n.º 2** do mesmo normativo que, *todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos*.

Integram o elenco dos **direitos dos filiados** no PAN, nos termos do **artigo 10.º** dos seus **Estatutos**, designadamente:

- a) *Eleger e ser eleito para os órgãos partidários; e) solicitar e receber informação dos órgãos partidários sobre actividades realizadas e*



ESTAMOS A CONSTRUIR UM NOVO MUNDO

programadas, posição oficial sobre acontecimentos sociais e políticos e outros dados relevantes da vida partidária;

Pese embora o n.º 2 do artigo 5.º do “Regulamento Interno” determinar a realização da convocatória do acto eleitoral nele previsto *através de anúncio público na página electrónica do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico*, o certo é que tais meios não são idóneos a convocar os filiados que não tenham endereço de correio electrónico. Isto, porque inexistente no ordenamento jurídico português, a obrigação legal de se ser detentor de endereço de correio electrónico e/ou de se aceder à *internet*. É também certo que, a falta de convocação daquele universo de filiados, inibe a respectiva participação nos actos eleitorais ora em curso, em violação do princípio democrático e da participação de todos os filiados, insito no artigo 5.º da LPP, acima transcrito.

Ora, os regulamentos partidários não podem dispor contrariamente ao estabelecido na Lei, designadamente na Lei dos Partidos Políticos, antes com ela se devendo conformar. No caso em apreço, tal conformação implica a convocatória de todos os filiados que devam ser alocados, nos termos dos Estatutos, à assembleia plurimunicipal da península de Setúbal, bem como a convocatória de todos os filiados que devam ser alocados à assembleia regional de Lisboa, e não apenas daqueles que sejam detentores de endereço de correio electrónico. Assim, a convocatória dos filiados que não sejam detentores de endereço de correio electrónico tem que ser efectuada por carta registada.

Adicionalmente, e por forma a permitir resposta a eventuais alegadas faltas de recepção de *emails*, deverão todas as convocatórias electrónicas no âmbito de procedimentos eleitorais ser efectuadas com prova inequívoca do respectivo envio para os endereços de correio electrónico dos filiados. Sob pena de, se assim não for, não se poder garantir nenhuma certeza e segurança jurídicas nesta sede, ficando o PAN refém da impossibilidade de provar o cumprimento das formalidades legais a cuja observância se encontra obrigado no âmbito dos procedimentos eleitorais.

Em face do exposto, e, sem necessidade de outras considerações, delibera este CJN declarar a **nulidade das convocatórias** , quer para a assembleia plurimunicipal da península de Setúbal, quer para a eleição da assembleia regional de Lisboa, com



ESTAMOS A CONSTRUIR UM NOVO MUNDO

fundamento na violação do princípio da participação de todos os (seus) filiados, consagrado no artigo 5.º da LPP.

Consequentemente, deverão tais convocatórias ser repetidas, com observância das formalidades legais exigidas, convocando-se todos os filiados que devam ser alocados às referidas assembleias, através dos meios acima referenciados.

O presente Parecer será enviado pela Secretaria de Comunicação aos órgãos locais de Almada e de Lisboa, bem como à SeCoReL e à Comissão Organizadora do Congresso, para os devidos efeitos subsequentes.

Deve ainda ser promovida a publicação do presente parecer no sítio da internet do PAN, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento Processual e Disciplinar.

Lisboa, 19 de Outubro de 2014

O Presidente do CJN

(José Manuel Anacleto)

O Vogal

A Vogal

(Jorge Manuel Saraiva)

(Natalina Porto)



ESTAMOS A CONSTRUIR UM NOVO MUNDO